III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-350/2025

Processo	-	TC/003289/2020
Denunciante	-	Protegido por força da Lei 13.460/2017
Denunciados	-	Secretaria Municipal de Cultura e VJ Lufe Bollini
Objeto	-	Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal apontando supostas irregularidades na contratação e execução dos serviços – Inspeção para verificar os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de três intervenções artísticas para o "Festival Verão sem Censura/2020" (Demanda Ouvidoria 02508.2020.000000572)

3.368ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. INSPEÇÃO. SMC. INTERVENÇÕES ARTÍSTICAS. FESTIVAL VERÃO SEM CENSURA/2020. 1. Na contratação por inexigibilidade de licitação, a inviabilidade de competição não está na existência de um único artista, mas na impossibilidade de se adotar um critério objetivo de julgamento da atividade artística. A lei restringe a contratação direta àqueles que detenham o requisito "consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública". As premiações, obtidas pelo artista, comprovam que este pode ser caracterizado como consagrado pela crítica especializada. Art. 25, III, L 8.666/1993. 2. Os preços contratados devem ser justificados, tendo como valor de referência atividades pertinentes ao objeto. Art. 12, DM 44.279/2003. 2. O fato de servidor, fiscal do contrato, constar no polo passivo de ação civil, ainda em fase de instrução e sem julgamento definitivo, considerando tratar-se de contratação distinta do objeto da fiscalização, não permite concluir pela ocorrência de conduta irregular. 3. Os processos de pagamento devem ser instruídos com as medições detalhadas comprovando a quantidade produzida. Art. 1º, VI, Port. SF 92/2014. 4. As Liquidações dos valores devem ter por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço. Art. 63, § 2º, III, L 4.320/1964. 5. Deve constar nos processos de pagamento, o ato da autoridade competente determinando que a despesa seja paga. Art. 64, L 4.320/1964. Art. 17, Dec. 59.171/2020. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Aprimore continuamente seus procedimentos de contratação de profissional do setor artístico, ora à luz das diretrizes fixadas pela Lei Federal 14.133/2021, notadamente quanto aos procedimentos para medição, ateste e comprovação dos serviços prestados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro, uma vez alcançada a finalidade de examinar os fatos denunciados, com as ponderações formalizadas.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que conheceu da denúncia, em face do interesse público, e, no mérito, julgou-a improcedente quanto ao item 4.1 e procedente quanto aos itens 4.2, 4.3 e 4.4.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem, que aprimore continuamente seus procedimentos de contratação de profissional do setor artístico, ora à luz das diretrizes fixadas pela Lei Federal 14.133/2021, notadamente quanto aos procedimentos para medição, ateste e comprovação dos serviços prestados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, incluídas as elencadas no artigo 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro com declaração de voto

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/003289/2020 – Secretaria Municipal de Cultura e VJ Lufe Bollini – **Denúncia** anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal apontando supostas irregularidades na contratação e execução dos serviços – Inspeção para verificar os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de três intervenções artísticas para o "Festival Verão sem Censura/2020" (Demanda Ouvidoria 02508.2020.000000572)

SMC. FESTIVAL SEM CENSURA. INSPEÇÃO. CONHECIMENTO E REGISTRO. DETERMINAÇÕES

RELATÓRIO

1 - Trata o TC nº 3.289/2020 de procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, instaurada por determinação do então Conselheiro Relator (peça 25), em decorrência da **denúncia anônima**, encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 19/2020), cujo objetivo é verificar os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de três contratações de intervenções artísticas do VJ Lufe Bollini para o Festival Verão Sem Censura de 2020, considerando os fatos noticiados na denúncia, em face de supostas irregularidades na contratação e execução dos serviços, no valor total de R$ 187.540,00.

2 - O denunciante anônimo questionou, basicamente, a contratação de uma única empresa para 03 (três) intervenções artísticas no Festival Verão Sem Censura de 2020, em relação às quais relacionou dúvidas quanto aos conteúdos, custos, preços, e, questionou, ainda, a fiscalização dos contratos.

3 - A **Secretaria de Controle Externo**, por sua **Coordenadoria II**, em seu relatório de inspeção, após analisar os questionamentos da denúncia, assim concluiu (peça 53):

> **3.1.1. Dos fatos denunciados no Memorando Ouvidoria nº 19/2020**
> O Memorando Ouvidoria nº 19/2020 relata denúncia, protegida por sigilo pessoal, de irregularidades nas contratações para intervenções artísticas relativas ao VJ Lufe Bollini, nos processos SEI nºs. 6025.2019/0027372-4 (R$ 33.140,00), 6025.2019/0027371-6 (R$ 43.460,00) e 6025.2019/0027375-9 (R$ 110.940,00), peça 01.
> A denúncia (peça 01) abrange aspectos referentes a divergências nos valores contratados nos três processos para o mesmo objeto; bem como a contratação do mesmo artista para as intervenções e a justificativa dos preços contratados sob a alegação de:
> Não teria na cidade outros artistas de gabarito para criar os supostos vídeos 3289/2020mappings, democratizando assim o acesso? Porque o artista não apresenta nenhuma nota fiscal para comprovação dos elevados valores? Porque as notas fiscais apresentadas são de atividades infantis e circenses?

O denunciante questiona ainda a correta execução do objeto contratado nos seguintes termos:

Para quem frequentou os dias do festival chama a atenção que esses vídeos mappings nunca foram executados. Mas em vez disso, apenas um projetor que veiculava a vinheta que a própria secretaria de cultura desenvolveu para suas redes sociais e para uma chamada no intervalo da rede Globo.

Argumenta ainda o denunciante sobre a designação da fiscal do contrato:

Porque todos os contratos têm como fiscal Gabriela Fontana Junqueira Pereira? Reconhecida na mídia de SP em diversas investigações.

A Secretaria Municipal de Cultura (SMC) foi oficiada para conhecimento e manifestação em relação aos fatos noticiados na denúncia, oferecendo os esclarecimentos contidos à peça 19.

(...)

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apurados, concluímos que a denúncia relatada na Demanda Ouvidoria nº 02508.2020.000000572 é procedente tendo em vista que:

4.1. Não se encontra caracterizada a inviabilidade de competição, não cabendo a inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, vez que há outros profissionais que executam os serviços contratados. (**Item 3.4**)

4.2. Não foram justificados os preços contratados, contrariando o art. 12 do Decreto nº 44.279/03, pois não foi apresentado documento para comprovação dos valores contratados e as notas fiscais apresentadas como valor de referência são de atividades circenses. (**Item 3.5**)

4.3. Os processos de pagamento não foram instruídos com as medições detalhadas comprovando a quantidade produzida, contrariando o inciso VI do art. 1º Portaria SF nº 92/14 (vigente à época). Pode-se constatar, ainda, que as liquidações dos valores nos três processos não tiveram por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço, contrariando o disposto no inciso III, do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64. (**Item 3.6**)

4.4. Não consta nos processos de pagamento ato da autoridade competente (chefia de gabinete) determinado que a despesa seja paga, contrariando art. 64 da Lei 4.320/64 e o art. 17 do Decreto nº 59.171/20. (**Item 3.6.3**)

4.5. No tocante a existência de investigação sobre a servidora Gabriela Fontana Junqueira Pereira, consta no Tribunal de Justiça de São Paulo o processo nº 1056876-03.2017.8.26.0053 (em andamento), autuado em 28.11.2017, referente a Ação Civil de Improbidade Administrativa, promovida pelo Ministério Público de São Paulo, com o assunto de "Violação aos Princípios Administrativos". (**Item 3.7**)

5. RECOMENDAÇÕES

Diante das constatações da Inspeção realizada, propomos determinar:

5.1. O encaminhamento da presente inspeção à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município para conhecimento e providências dentro de suas competências. Consignamos ainda que há solicitação de informações pelo Ministério Público de São Paulo sobre os processos denunciados (peça 31). (**Item 3.8**)

> **5.2.** Que a SMC providencie o ressarcimento aos cofres públicos do valor indevidamente pago (R$ 187.540,00), pela ausência de evidências em relação aos serviços prestados e pela ausência de autorização para pagamento da autoridade competente. (**Item 3.6**)
> **5.3.** Que a SMC, como medida preventiva, e em função do princípio da moralidade administrativa, adote medidas para que a servidora Gabriela Fontana Junqueira Pereira não seja incumbida de atividades que atestem despesas, como fiscalização de contratos ou outras que gerem ou autorizem dispêndio de valores, até a conclusão final da Ação Civil de Improbidade Administrativa. (**Item 3.7**)
> **5.4.** Que a SMC reveja seus procedimentos de contratação artística e de liquidação e pagamento, aplicando efetivamente os ditames da legislação vigente, sob pena de incorrer em crimes de improbidade administrativa, nos termos de Lei nº 8.429/92. (**Itens 3.4, 3.5 e 3.6**)

4 - Devidamente intimados, apresentaram esclarecimentos, o Sr. Alexandre Youssef, Secretário de Cultura à época (peça 67) e a Sra. Carla Mingolla, Chefe de Gabinete à época (peça 68/69).

5 - Sobre tais manifestações, a Auditoria apresentou relatório no qual entendeu que as informações prestadas não trouxeram elementos que alterassem as conclusões alcançadas em seu relatório à peça 53, razão pela qual reafirmou sua conclusão anterior (peça 98).

6 – Instados novamente a se manifestar, apresentaram esclarecimentos a Sra. Carla Mingolla (peça 115) e o Sr. Danillo Nunes da Silva, chefe de gabinete à época (peças 117/119), acerca dos quais a Auditoria assim se manifestou (peça 122):

> **3. CONCLUSÃO**
> Consideramos prejudicada a recomendação do item 5.3 em função da exoneração da servidora.
> A recomendação do item 5.4 foi parcialmente atendida, tendo em vista ainda não terem sido aprimorados os procedimentos para a contratação do setor artístico em que são contratados serviços artísticos considerados consagrados pela crítica.
> Para as demais apontamentos e recomendações, as informações prestadas não trazem elementos que alterem as conclusões alcançadas no relatório das peças 53 e 98, razão pela qual as reafirmamos.

7 - A Assessoria Jurídica apresentou seu parecer no qual concluiu o que segue (peça 124):

> A Auditoria entendeu que não se encontra caracterizada a inviabilidade de competição, não cabendo a inexigibilidade de licitação, vez que há outros profissionais que executam os serviços contratados (item 4.1).
> Em meu entendimento, as premiações obtidas pelo artista contratado, indicadas nas defesas, comprovam que este pode ser caracterizado como consagrado pela crítica especializada, requisito do art. 25, inciso III, da Lei

> Federal nº 8.666/93. O dispositivo legal não exige que o contratado seja o único artista de sua área com esta característica.
> A inviabilidade da competição não está na existência de um único artista, mas na impossibilidade de se adotar um critério objetivo de julgamento da atividade artística. A lei apenas restringiu a contratação direta àqueles que detenham o requisito "consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Portanto, em minha opinião, não houve ilegalidade neste ponto.
> Foi apontado que os preços contratados não foram justificados (item 4.2). Acompanho a constatação estritamente técnica e acrescento que houve infringência ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.
> Verificou-se que os processos de pagamento não foram instruídos com as medições detalhadas comprovando a quantidade produzida (item 4.3) e que mão constava nos processos de pagamento ato da autoridade competente determinado que a despesa fosse paga (item 4.4). Acompanho as constatações fáticas, cuja apreciação é essencialmente técnica.
> Em sua manifestação mais recente, a Auditoria considerou superada a conclusão 4.5, sem apontamento de irregularidade, que informou que a servidora que atuou como fiscal dos contratos compunha o polo passivo de Ação Civil de Improbidade Administrativa promovida pelo MP/SP. Ainda não houve julgamento no referido processo.
> Destaco que há previsão, no art. 199 da Lei Municipal nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), de suspensão preventiva do servidor para assegurar a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possiblidade de reiteração da prática de irregularidades. A suspensão pode ocorrer em procedimento administrativo disciplinar da própria PMSP. Não há previsão legal de restrição de funções, de caráter preventivo.
> Por fim, sugiro a intimação da empresa contratada, com fundamento no art. 116 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8 - Após intimada para se manifestar, a empresa Ernandes Neres Dias Bottosso - ME apresentou esclarecimentos às peças 132/133 e, uma vez analisados, concluiu a Auditoria que as informações prestadas não trouxeram elementos que alterassem a sua conclusão anterior à peça 122 (peça 150).

9 - Em novo parecer, a AJ assim se manifestou (peça 153):

> A empresa contratada, quanto ao item 4.1, alegou que ficou caracterizada a inviabilidade da competição, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. A afirmação tem o mesmo sentido da manifestação anterior desta Assessoria Jurídica de Controle Externo.
> Com relação aos itens 4.2, 4.3 e 4.4, destaco as conclusões da Auditoria, que manteve os apontamentos, visto tratar-se de constatações fáticas, cuja apreciação é essencialmente técnica. O apontamento do item 4.5 já havia

> sido superado nas manifestações da Coordenadoria II e desta Assessoria Jurídica de Controle Externo.
> Por fim, reitero todos os termos da manifestação anterior desta Assessoria Jurídica de Controle Externo.

10 - A Assessora Jurídica Subchefe assim se pronunciou (peça 153):

> Acompanho a Ilustre Assessora preopinante quanto às ponderações jurídicas que permitem conclusão distinta daquela alcançada pela SCE em relação ao achado consubstanciado no item **4.1** do Relatório de Inspeção, porquanto a melhor exegese do art. 25, III da Lei 8.666-93 fundamenta a contratação de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública na ausência de critérios objetivos para promover a seleção da proposta mais vantajosa – não na ausência de pluralidade-, o que torna inviável a competição, permitindo o enquadramento da situação fática no citado dispositivo.
>
> Destaco ainda a permanência dos demais apontamentos, salvo o item 4.5, outrora superado.

11 - A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a presente Inspeção conhecida e registrada, dada a sua natureza instrumental. Subsidiariamente, requereu que fossem acolhidas as contratações ou, ao menos, ressalvada a aceitação dos efeitos financeiros por elas produzidos, em virtude da inexistência de prova de prejuízo ao erário (peça 176).

12 - A Secretaria Geral apresentou seu parecer com a seguinte conclusão (peça 194):

> Considerando que as especializadas desta Corte de Contas, no presente momento, consideraram superado o apontamento referente ao item 4.5, que acompanho, passo ao exame dos pontos remanescentes.
> No que se refere o questionamento 4.1, a Auditoria considerou, que não se verificou inviabilidade de competição, não cabendo realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, e sim realizar certame licitatório (art. 22, da Lei 8666/93, aplicável em 2020) para seleção e contratação de intervenções artísticas.
> Por outro lado, a Assessoria Jurídica considerou que a interpretação do art. 25, III da Lei 8.666/93 fundamenta a contratação de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública na ausência de critérios objetivos para promover a seleção da proposta mais vantajosa – não na ausência de pluralidade -, o que torna inviável a competição, permitindo o enquadramento da situação fática no citado dispositivo.
> Diante destas constatações, com todo o respeito ao entendimento da Auditoria, posiciono-me na esteira dos minudentes pareceres da Assessoria Jurídica (peças 152 e 153), tendo em vista que, de fato, as premiações obtidas pelo artista contratado, indicadas nas defesas, comprovam que este pode ser caracterizado como consagrado pela crítica especializada, requisito do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. O

dispositivo legal não exige que o contratado seja o único artista de sua área com esta característica. Nessa medida, entendo que não houve ilegalidade neste ponto. Quanto aos questionamentos referentes aos itens 4.2, 4.3 e 4.4, considerando que as razões apresentadas pelas defesas apresentadas não trouxeram elementos aptos a alterar o entendimento (técnico/fático) de AUD, que acompanho, entendo, igualmente, pela manutenção dos mesmos. Portanto, pelas as razões acima expostas, acompanho a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica pela manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3 e 4.4. E, por derradeiro, entendo que a presente inspeção encontra-se em condições de ser submetida à apreciação do Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00, com as considerações acima expostas.

13 - É o relatório.

VOTO

1- Conforme relatado, trata o presente de Inspeção instaurada por determinação do então Relator (peça 25), em decorrência da denúncia anônima, encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Memorando Ouvidoria nº 19/2020), cujo objetivo é verificar os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de três contratações de intervenções artísticas do VJ Lufe Bollini para o Festival Verão Sem Censura de 2020, considerando os fatos noticiados na denúncia, em face de supostas irregularidades na contratação e execução dos serviços.

2- O denunciante anônimo questionou, basicamente, a contratação de uma única empresa para 03 (três) intervenções artísticas no Festival Verão Sem Censura de 2020, com relação às quais apontou dúvidas quanto aos conteúdos, custos, preços, e, questionou, ainda, a fiscalização dos contratos.

3- O presente procedimento de Inspeção, previsto no artigo 44, II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, foi devidamente instruído, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados.

4- Em seu relatório inicial, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela procedência dos fatos noticiados em razão de cinco apontamentos, propondo ainda quatro recomendações (peça 53).[1]

[1] - 4.1. Não se encontra caracterizada a inviabilidade de competição, não cabendo a inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, vez que há outros profissionais que executam os serviços contratados. (Item 3.4) 4.2. Não foram justificados os preços contratados, contrariando o art.12 do Decreto nº 44.279/03, pois não foi apresentado documento para comprovação dos valores contratados e as notas fiscais apresentadas como valor de referência são de atividades circenses. (Item 3.5) 4.3. Os processos de pagamento não foram instruídos com as medições detalhadas comprovando a quantidade produzida, contrariando o inciso VI do art. 1º Portaria SF nº 92/14 (vigente à época). Pode-se constatar, ainda, que as liquidações dos valores nos três processos não tiveram por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço, contrariando o disposto no inciso III, do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64. (Item 3.6) 4.4. Não consta nos processos de pagamento ato da autoridade competente (chefia de gabinete) determinado que a despesa seja paga, contrariando art. 64 da Lei 4.320/64 e o art. 17 do Decreto nº 59.171/20. (Item

5- No decorrer da instrução, a própria Auditoria considerou superado o apontamento do item **4.5**, no que foi acompanhada pelos demais órgãos opinantes. De qualquer sorte, cumpre consignar que a denúncia, neste ponto, revela-se genérica, presumindo uma irregularidade na designação da fiscal do contrato, sem que tenham sido apresentados elementos concretos quanto à má atuação da servidora.

6- Ademais, o fato da mesma constar no polo passivo da ação civil nº 1056876-03.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, não permite concluir pela ocorrência de conduta irregular, seja por se tratar de processo do ano de 2017 ainda em fase de instrução e sem julgamento definitivo, seja por tratar de contratação distinta da que é objeto de fiscalização na presente Inspeção. Note-se que na citada ação judicial discutem-se questões relativas ao Carnaval de Rua de 2017, enquanto o presente TC trata de três contratações de intervenções artísticas para o Festival Verão Sem Censura ocorrido em 2020, temas totalmente distintos.

7- Desta forma, dou por superado o apontamento.

8- No que concerne ao item **4.4**, trata-se de infringência de caráter formal e sem gravidade, que também pode ser relevada, já que a própria Origem, representada pela autoridade competente, referendou os pagamentos das despesas realizadas.

9- Sobre o item **4.1**, no qual aponta a Auditoria não estar caracterizada a inviabilidade de competição, não cabendo por consequência a inexigibilidade de licitação por existirem outros profissionais que executam os serviços contratados, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, no sentido de que as premiações obtidas pelo artista contratado, indicadas nas defesas, comprovam que este pode ser caracterizado como consagrado pela crítica especializada, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, o dispositivo legal não exige que o contratado seja o único artista de sua área com esta característica.

3.6.3) 4.5. No tocante a existência de investigação sobre a servidora Gabriela Fontana Junqueira Pereira, consta no Tribunal de Justiça de São Paulo o processo nº 1056876-03.2017.8.26.0053 (em andamento), autuado em 28.11.2017, referente a Ação Civil de Improbidade Administrativa, promovida pelo Ministério Público de São Paulo, com o assunto de "Violação aos Princípios Administrativos". (Item 3.7)
5. RECOMENDAÇÕES
5.1. O encaminhamento da presente inspeção à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município para conhecimento e providências dentro de suas competências. Consignamos ainda que há solicitação de informações pelo Ministério Público de São Paulo sobre os processos denunciados (peça 31). (Item 3.8) 5.2. Que a SMC providencie o ressarcimento aos cofres públicos do valor indevidamente pago (R$ 187.540,00), pela ausência de evidências em relação aos serviços prestados e pela ausência de autorização para pagamento da autoridade competente. (Item 3.6) 5.3. Que a SMC, como medida preventiva, e em função do princípio da moralidade administrativa, adote medidas para que a servidora Gabriela Fontana Junqueira Pereira não seja incumbida de atividades que atestem despesas, como fiscalização de contratos ou outras que gerem ou autorizem dispêndio de valores, até a conclusão final da Ação Civil de Improbidade Administrativa. (Item 3.7); 5.4. Que a SMC reveja seus procedimentos de contratação artística e de liquidação e pagamento, aplicando efetivamente os ditames da legislação vigente, sob pena de incorrer em crimes de improbidade administrativa, nos termos de Lei nº 8.429/92. (Itens 3.4, 3.5 e 3.6)

10– Consoante destacado pela AJ, a inviabilidade da competição não está na existência de um único artista, mas na impossibilidade de se adotar um critério objetivo de julgamento da atividade artística. Ressalte-se, ademais, que a lei apenas restringiu a contratação direta àqueles que detenham o requisito "consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública", não subsistindo, assim, ilegalidade nesse ponto. Sobre a consagração do artista, ensina-nos Carvalho Filho (2018, p. 282)[2]:

> *"...entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração".*

11- Com efeito, não há um conceito definido sobre a "consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública", o que deve ser ponderado pelos órgãos de controle. Destarte, se a consagração do artista é comprovada no processo de inexigibilidade por meios idôneos, tal como se deu no caso em exame, a contratação deve ser considerada regular.

12- Quanto ao item **4.2**, que indica que os preços contratados não foram justificados (infringência do disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93), em que pese o equívoco ocorrido quando da apresentação das primeiras notas fiscais, infere-se do processado que a Secretaria trouxe nova documentação no intuito de demonstrar a viabilidade dos valores pagos, que deve ser sopesada neste julgamento, revelando-se como melhor solução a conversão do apontamento em recomendação à Origem, para fins de aprimoramento de seus procedimentos.

13- Nesse ponto, cumpre registrar que os valores cobrados em outras contratações análogas podem servir de parâmetro ao gestor público (no caso, foram apresentados valores pagos para outras contratações de vídeo mapping efetuadas pela SMC em outros eventos), o que foi observado pela Administração e permite seja superada a infringência.

14- Por fim, no que tange à irregularidade no processo de medição e pagamento, denota-se a necessidade de aprimoramento do procedimento adotado pela Origem. Contudo, com base na documentação acostada (ainda que incompleta), não é possível concluir que os serviços contratados não tenham sido efetivamente prestados.

15- Ante todo o exposto, **CONHEÇO, para fins de registro**, da presente Inspeção, uma vez alcançada a sua finalidade de examinar os fatos denunciados, com as ponderações formalizadas neste voto.

2 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 32., ed. Atlas, São Paulo, 2018.

16- **RECOMENDO** à origem que aprimore continuamente seus procedimentos de contratação de profissional do setor artístico, ora à luz das diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente quanto aos procedimentos para medição, ateste e comprovação dos serviços prestados.

17- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo:	**TC/003289/2020**
Interessada:	Secretaria Municipal de Cultura (SMC)
Objeto:	Denúncia sobre suposta corrupção no Festival Verão Sem Censura da Secretaria Municipal de Cultura – Demanda Ouvidoria 02508202000000572
Relator:	**Conselheiro Eduardo Tuma**
Revisor:	**Conselheiro Ricardo Torres**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria desta Corte sobre suposta corrupção referente à contratação do VJ Lufe Bollini, para realização de intervenções artísticas no âmbito do Festival Verão Sem Censura/2020 da Secretaria Municipal de Cultura.

A SCE (peça 24), sugeriu a realização de Auditoria na Modalidade Inspeção, autorizada pelo Conselheiro Relator (peça 25).

Em sede de Relatório de Inspeção (peça 53), a SCE concluiu pela procedência da Denúncia, sob os seguintes aspectos:

> 4.1. Não se encontra caracterizada a inviabilidade de competição, não cabendo a inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, vez que há outros profissionais que executam os serviços contratados. (Item 3.4)
> 4.2. Não foram justificados os preços contratados, contrariando o art.12 do Decreto nº 44.279/03, pois não foi apresentado documento para comprovação dos valores contratados e as notas fiscais apresentadas como valor de referência são de atividades circenses. (Item 3.5)
> 4.3. Os processos de pagamento não foram instruídos com as medições detalhadas comprovando a quantidade produzida, contrariando o inciso VI do art. 1º Portaria SF nº 92/14 (vigente à época). Pode-se constatar, ainda, que as liquidações dos valores nos três processos não tiveram por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço, contrariando o disposto no inciso III, do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64. (Item 3.6)
> 4.4. Não consta nos processos de pagamento ato da autoridade competente (chefia de gabinete) determinado que a despesa seja paga, contrariando art. 64 da Lei 4.320/64 e o art. 17 do Decreto nº 59.171/20. (Item 3.6.3)
> 4.5. No tocante a existência de investigação sobre a servidora Gabriela Fontana Junqueira Pereira, consta no Tribunal de Justiça de São Paulo o processo nº 1056876-03.2017.8.26.0053 (em andamento), autuado em 28.11.2017, referente a Ação Civil de Improbidade Administrativa, promovida pelo Ministério Público de São Paulo, com o assunto de "Violação aos Princípios Administrativos". (Item 3.7)

Após as informações da Secretaria Municipal da Cultura, a SCE reiterou suas conclusões iniciais.

A Assessoria Jurídica manifestou-se (peças 124/125), contrária a irregularidade apontada no item 4.1 do Relatório, entendendo cabível a inexigibilidade de licitação, acompanhando a SCE quanto às irregularidades apontadas nos itens 4.2 a 4.4 do Relatório, sugerindo a intimação da contratada.

A SCE manifestou-se (peça 150), considerando as informações prestadas pela contratada, mantendo os seus apontamentos.

A AJ (peças 152/153), reiterou sua manifestação anterior, concluindo que a Inspeção estava em condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações julgadas cabíveis.

Por fim, a SG (peças 194/195), acompanhou a manifestação exarada pela AJ pela manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3 e 4.4.

À vista do exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, conheço, para fins de registro, da Inspeção realizada.

Conheço da Denúncia, em face do interesse público e, no mérito, julgo-a improcedente quanto ao item 4.1 e procedente quanto aos itens 4.2, 4.3 e 4.4. Recomendo à SMC maior rigor na realização das próximas contratações similares.

TCM, 4 de junho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

RSPCV/RB